ATA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/FUMTUR/2019

Aos 26 dias do mês de Julho de dois mil e dezenove, às dez horas na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio instituído pelo decreto nº 1.941 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações, para cumprir os procedimentos relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/FUMTUR/2019 - Contratação de agência especializada em prestação de serviços e organização de eventos para o 6º Festival do Camarão de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.**

Trata-se de impugnações ao Edital **Nº 003/FUMTUR/2019**, cujo objeto visando a **Contratação de agência especializada em prestação de serviços e organização de eventos para o 6º Festival do Camarão de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.**

As impugnações apresentadas pelas empresas **PG ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI** e **STARK ENERGIA EIRELI** são tempestivas.

A Comissão de Licitação decide por acatar os pareceres n° 002/2019/FUMTUR e n° 003/2019/FUMTUR que acompanham os memorandos n° 053/2019 e n° 054/2019 respectivamente e não acatar as impugnações devidamente protocoladas, seguindo assim, a orientação (decisão, da gestora da Fundação Municipal de Turismo), **portanto, ficam mantidos data e horário da abertura do presente certame.**

Intime-se o Impugnante acerca desta decisão.

Rodrigo Truffa da Costa

RODRIGO TRUFFA DA COSTA
Pregoeiro

Memorando nº 053/2019

Porto Belo, 25 de julho de 2019.

De: Fundação Municipal de Turismo de Porto Belo
Para: Setor de Licitações do Município de Porto Belo

Assunto: Retificação do Objeto do Pregão Presencial n. 003/2019 – FUMTUR.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, atendendo a solicitação realizada pelo setor de licitações do município de Porto Belo, conforme memorando n. 226/2019, apresento parecer referente à impugnação do Edital de Licitação tipo Pregão n. 003/2019 – FUMTUR

Atenciosamente,

Zene Drodowski
Presidente
Fundação Municipal de Turismo

PARECER N. 02/2019/FUMTUR

Em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela **EMPRESA PG ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI** no setor de licitações do município de Porto Belo, referente ao Edital de Licitação tipo Pregão n. 003/2019 – FUMTUR, apresento o seguinte parecer.

A impugnação foi apresentada alegando inapropriada discriminação do objeto do edital em razão do agrupamento indevido de serviços sem similaridade, com características e especificações exclusivas; confusão de modalidade de licitação do critério de julgamento do edital; restrição de caráter competitivo do certame; insipiente descriminação do objeto do edital; inexistência de orçamento detalhado por item para composição do valor máximo total do objeto; uso indevido do pregão em caso de inexigibilidade de licitação; previsão de obtenção de recursos financeiros no objeto de licitação e contrato de puro risco.

Primeiramente, faço constar as partes da impugnação que não estão no Pregão n. 003/2019 – FUMTUR e que foram colocadas inapropriadamente pela impugnante:

Fls. 02 *"(...) a Prefeitura Municipal da Ascurra (...).*

Fls. 18 *"Apresentação – se for o caso, de decisões, orientações e instruções, do Conselho de Turismo (ou similar) do município de Ascurra."*

Fls. 19 *"O fornecimento de estruturas – onde consta 'montagem e desmontagem de PALCOS, Sonorização e, ILUMINAÇÃO ENTRE OUTROS. 'Será de responsabilidade do fornecedor o isolamento com grades e fechamento lateral em estrutura de chapas de ferro necessárias para o isolamento do local da Arena de Shows ENTRE OUTROS administração financeira do local do evento – onde consta 'a empresa vencedora será responsável por toda a administração e segurança financeira da arena de Shows e da Praça de Alimentação evento, com equipe de trabalho, devendo fornecer e vender tickets, máquinas de cartão, pagamento de fornecedores e outros'*

RECEBI EM DATA DE:
25 / 07 / 19
11 : 00 H
ASS.: Ilacio L. Batista Junior

Fls. 19 *"Exploração comercial da venda de comida e bebida – onde consta 'a empresa vencedora poderá explorar a venda de cerveja e lata 350ml, chopp 400ml, refrigerante lata 350ml, água garrafa plástica 500ml, sucos e bebidas destiladas. Espaços para Alimentação. Cada fornecedor deverá trazer sua estrutura de cabos PP para ligação de energia na caixa de distribuição da praça de alimentação. Obs: A empresa vencedora poderá explorar no restaurante principal prato típico e/ou buffet com itens da cozinha típica, barracas de lanches, petiscos, guloseimas e outros."*

Fls. 20 *"A contratação de apresentações artísticas – onde consta 'serão de responsabilidade da empresa vencedora todas as despesas, incluindo taxas e impostos, direitos autorais, referente a contração dos shows tais como: cachê dos artistas, abastecimento, decoração, mobiliário dos camarins, transporte, translado local, hospedagem e alimentação de acordo com as exigências de cada artista contratado, inclusive equipe de carregadores dos equipamentos específicos de cada artista, seguindo mapas fornecidos pelos mesmos."*

Fls. 21 *"Qual o limite do número de camarotes?"*

Fls. 23 *"Serão de responsabilidade da empresa vencedora todas as despesas, incluindo taxas e impostos, direitos autorais, referentes a contratação dos shows, tais como: cachê dos artistas, abastecimento, decoração, mobiliário dos camarins, transporte, translado local, hospedagem e alimentação de acordo com as exigências de cada artista contratado, inclusive equipe de carregadores dos equipamentos específicos de cada artista, seguindo mapas fornecidos pelos mesmos."*

Fls. 24 *"A empresa vencedora terá direito a explorar a área externa/Arena de Shows: 100% da Arrecadação com Venda de Bebidas e alimentação; (...)*

...

Obs: A empresa vencedora poderá explorar no restaurante principal prato típico e/ou buffet com três itens da cozinha típica das 3 etnias (alemã, italiana e polonesa), churrasco na tabua, café colonial e, nas tendas externas da festa, barracas de lanches, petiscos, guloseimas e outros.

...

100% da Arrecadação com as Bilheterias dos shows de sexta e sábado sendo que os valores serão os seguintes: (...)".

É o relatório necessário.

Passo a opinar.

Primeiramente argumenta a impugnante que haveria inapropriada discriminação do objeto do edital descrito como "Contratação de agência especializada em prestação de serviços e organização de eventos", já que não guardaria relação de sua finalidade com o real objetivo da contratação.

Entende a impugnante que a empresa deverá executar uma série de tarefas, das mais diversas, para a realização do evento, o que seria viabilizado por uma única licitação, em desrespeito a lei de licitações.

Entretanto, o que a Administração busca é justamente atender aos princípios da economicidade e eficiência, ao contratar uma única empresa para a realização do evento, o qual se encontra dimensionado em seu objeto nestes termos:

"**1 - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - Contratação de agência especializada em prestação de serviços e organização de eventos para o 6º Festival do Camarão de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.**"

É necessário que se atente para a determinação que diz: "**conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital**.

O Anexo I trata do detalhamento do Objeto da Licitação, discriminando todas as ações necessárias para alcançar o objeto licitado. Nesse anexo, percebe-se que no termo "organização" encontra-se relacionadas todas as atividades para o êxito do evento, durante os 04 dias de sua realização.

Não se pode visualizar o Objeto da Licitação sem observar toda sua discriminação no Anexo I, sob pena de se interpretar erroneamente o objetivo da contratação pretendida pela Administração, como, ao que parece, aconteceu com a impugnante.

Referente à confusão de modalidade de licitação do critério de julgamento do edital, não procede, porquanto a Administração definiu o objeto da contratação discriminado no Anexo I, estabeleceu o preço máximo para a contratação, optou pela modalidade de Pregão Presencial e contratará pelo menor preço global, conforme orçamentos balizadores entregues no setor de licitações.

Ressalto que há no processo licitatório diversos orçamentos que auxiliam no valor máximo do presente edital.

A opção de modalidade escolhida pela administração vem sendo utilizada em várias cidades de Santa Catarina, como exemplo, podemos citar a Festa do Leite em Presidente Getúlio com valor máximo estipulado em R$290 mil; a Exposição feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Pinhalzinho, com valor máximo de R$300 mil; e a Festa Nacional da Maça em São Joaquim, com valor máximo de R$450 mil.

Essa modalidade de licitação também é a mesma utilizada em outras regiões do país[1].

Portanto, a modalidade e forma são utilizadas de maneira comum, o que torna o entendimento da empresa impugnante equivocado.

Em relação às alegações de discriminação do objeto do edital insipiente, a impugnante equivoca-se novamente. Posto que, todos os dados necessários a formulação da proposta estão presentes no edital.

Os argumentos apresentados pela impugnante, nessa questão, referentes ao corpo técnico, a elaboração do projeto e a citação utilizada pelo impugnante não correspondem a este certame.

Esclarecemos que a Fundação Municipal de Turismo possui em seu quadro técnico colaboradores formados nas áreas de Turismo e Lazer, Turismo e Hotelaria e Jornalismo, sendo que esses profissionais, entre outros, possuem uma ampla experiência na elaboração de eventos. Ressalto ainda, que o edital pede que as empresas interessadas em participar do certame realizem, mediante agendamento, uma visita técnica para conhecer todo o projeto.

A respeito da afirmação de uso indevido do pregão em caso de aplicação de inexigibilidade, também parece estar equivocada a interpretação da lei.

[1] Disponível em: <http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/licitacao/ppadmin1142010edital.pdf>. Acesso em 24/07/2019. Disponível em: <http://www.guarapuava.pr.gov.br/wp-content/uploads/EDITAL-PP-397.2014-CONTRATACAO-DE-EMPRESA-PARA-ORGANIZACAO-DE-SHOWS-EVENTOS-E-FESTAS.pdf>. Acesso em 24/07/2019.

É notório, que o presente processo pretende licitar o objeto descrito no Anexo I, no caso, o objeto é a contratação de empresa especializada que se obrigará pela realização do 6º Festival do Camarão de Porto Belo, contratando e remunerando todos os serviços previstos no Anexo I, onde se detalha o objeto da licitação.

A Administração Municipal não contratará o artista indicado no Anexo I, essa obrigação é da empresa vencedora do certame. O artista indicado teve a data de apresentação reservada pela Fundação Municipal de Turismo, no entanto, sua contratação e, portanto, o ônus desse encargo é da empresa vencedora do edital.

Ainda, a data de apresentação dos artistas indicados já foi reservada pela Fundação Municipal de Turismo, qualquer que seja a empresa vencedora da licitação poderá se utilizar da reserva já efetuada para contratação do artista ou banda, impedindo, justamente por isso, a hipótese de restrição de caráter competitivo levantada pela impugnante, o que não procede.

No que se refere à previsão de obtenção de recursos financeiros no objeto da licitação, tal afirmação não é verdadeira, porque não há no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros.

Embora o edital tenha previsão de arrecadação e de que esta ficará em favor da vencedora da licitação, essa situação não ofende a previsão legal estabelecida no §3°, do Art. 7° da Lei de Licitações.

Inexiste no objeto da licitação a obtenção de recursos para sua execução. Os recursos para o pagamento da empresa vencedora estão definidos no item 15.4 do edital e serão pagos com recursos próprios da Fundação Municipal de Turismo.

O que não se aplica no artigo antes referido é que a administração pública promova contratação de obra ou serviço sem que tenha recursos para tanto, colocando no objeto da licitação a obtenção de recursos para o pagamento do contrato. Não é o caso do presente, pois como dito os recursos já estão reservados no orçamento.

A cobrança de alimentação, bebidas e ingressos são próprias deste tipo de evento e tais recursos não se prestam a pagar o contrato administrativo, pelo contrário, servem para atrair mais interessados no processo licitatório, posto que sem isso, com certeza, a licitação ficaria deserta.

Usando como exemplo, quando das licitações de concursos, normalmente a empresa vencedora, remunerada pela administração, efetuará a cobrança aos que se inscreverem no concurso e que são ordinariamente cobradas na generalidade desse tipo de procedimento, situação descrita no Acórdão 1.339/2010 do TCU.

Portanto, resta demonstrado que a modalidade de licitação tipo pregão presencial se adéqua a contratação pretendida e a referida modalidade possui amparo legal lastreado na Lei Federal n. 10.520/2002, que dispõe:

> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Diante do art. 1º da lei supracitada, mostra-se possível, legal e juridicamente correta a opção do gestor público acerca da utilização da modalidade do pregão presencial.

Corroborando, a doutrina pátria elenca como benefícios para utilização de referida modalidade, a celeridade e o alcance de melhores preços.

Desta forma, a utilização da modalidade de pregão presencial, visa à disputa igualitária entre os interessados, de modo seguro e eficiente, alcança seu objetivo final, atendendo ao interesse público.

O procedimento licitatório em questão, como já citado, está acompanhado de diversos orçamentos, os quais demonstram que é possível a execução do objeto do edital, em seu Anexo I e conforme especificações e valores usuais no mercado.

Assim, estabelecer um único contrato para todo o evento atende ao princípio da eficiência e economicidade, uma vez que, para a Administração Pública restará fiscalizar apenas uma empresa vencedora.

Portanto, diante dos argumentos acima apresentados e muito embora em seus pedidos a impugnante deixasse de requerer o que pretendia e tendo em vista que documento apresentado pela impugnante é visivelmente genérico e mal adaptado, pois os descritivos citados por ela fazem referência ao processo licitatório da Prefeitura Municipal da Ascurra, no entanto por se tratar de impugnação, conclui-se que a intenção era anular o edital nos aspectos

apontados no arrazoado e tendo sido esses rebatidos decidimos por **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, mantendo o edital de licitação Tipo Pregão Presencial de n. 003/2019-FUMTUR em todos os seus termos.

Porto Belo 25, de julho de 2019.

Zene Drodowski
Presidente
Fundação Municipal de Turismo

Zene Drodowski
Presidente da Fundação
Municipal de Turismo
Prefeitura Municipal de Porto Belo

Memorando nº 054/2019

Porto Belo, 25 de julho de 2019.

De: Fundação Municipal de Turismo de Porto Belo
Para: Setor de Licitações do Município de Porto Belo

Assunto: Retificação do Objeto do Pregão Presencial n. 003/2019 – FUMTUR.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, atendendo a solicitação realizada pelo setor de licitações do município de Porto Belo, conforme memorando n. 229/2019, apresento parecer referente à impugnação do Edital de Licitação tipo Pregão n. 003/2019 – FUMTUR

Atenciosamente,

Zene Drodowski
Presidente
Fundação Municipal de Turismo

PARECER N. 03/2019/FUMTUR

CÓPIA

Em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela **STARK ENERGIA EIRELI** no setor de licitações do município de Porto Belo, referente ao Edital de Licitação tipo Pregão n. 003/2019 – FUMTUR, apresento o seguinte parecer.

A impugnação foi apresentada alegando inapropriada discriminação do objeto do edital em razão do agrupamento indevido de serviços sem similaridade, com características e especificações exclusivas.

É o relatório necessário.

Passo a opinar.

O argumento da impugnante é de que haveria inapropriada discriminação do objeto do edital em razão do agrupamento indevido de serviços independentes do restante.

Contudo, a afirmação de que os serviços discriminados no Anexo I sejam sem similaridade não procede, pois todos estão vinculados ao objeto da Licitação, qual seja, a realização do 6º Festival do Camarão de Porto Belo.

A impugnante argumenta ainda que acabaria reduzindo a concorrência. O entendimento da impugnante é de que o item 10.15 é um ramo totalmente independente do restante e que isso seria inviável por uma única licitação, e, por conseguinte, desrespeitaria a lei de licitações.

Entretanto, o que a Administração busca é justamente atender aos princípios da economicidade e eficiência, ao contratar uma única empresa para a realização do evento, o qual se encontra dimensionado em seu objeto nestes termos:

"**1 - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - Contratação de agência especializada em prestação de serviços e organização de eventos**

para o 6º Festival do Camarão de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital."

É necessário que se atente para a determinação que diz: "**conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital**.

O Anexo I trata do detalhamento do Objeto da Licitação, discriminando todas as ações necessárias para alcançar o objeto licitado. Nesse anexo, percebe-se que no termo "organização" encontra-se relacionadas todas as atividades para o êxito do evento, durante os 04 dias de sua realização.

Não se pode visualizar o Objeto da Licitação sem observar toda sua discriminação no Anexo I, sob pena de se interpretar erroneamente o objetivo da contratação pretendida pela Administração, como, ao que parece, aconteceu com a impugnante.

Nesse sentido, a doutrina majoritária elenca como benefícios para utilização da referida modalidade, a celeridade e a obtenção de melhores preços.

> "O princípio da eficiência impõe ao administrador não apenas agir de acordo com as permissivas legais, mas também da maneira mais eficaz ao atendimento do interesse público que, muitas vezes, identifica-se com a melhor contratação, ao menor custo." (TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 8ª. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 874.)

A afirmação, pela impugnante, que o agrupamento em lote único trará menos concorrência, também nos parece haver equivocada interpretação da norma legal.

De maneira que a utilização da modalidade de pregão, por si só, visa à disputa igualitária entre os interessados, de modo seguro e eficiente, alcançando seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

A utilização do pregão presencial no presente caso está em conformidade com a lei federal n. 10.520/2002, qual seja, para aquisição de bens e serviços "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, diante dos argumentos acima apresentados conclui-se que a intenção era anular o edital e individualizar os serviços nos aspectos apontados no arrazoado e tendo sido esses rebatidos decidimos por **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, mantendo o edital de licitação Tipo Pregão Presencial de n. 003/2019-FUMTUR em todos os seus termos.

Porto Belo 25, de julho de 2019.

Zene Drodowski
Presidente
Fundação Municipal de Turismo

Zene Drodowski
Presidente da Fundação
Municipal de Turismo
Prefeitura Municipal de Porto Belo